DESAPROPRIAÇÃO — JUROS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO — — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Os juros e honorários de advogado, nas desapropriações, devem ser calculados com base na indenização acrescida da correção monetária.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* Josef Struch

Apelação civel n.º 178.282 — Relator: Sr. Juiz Geraldo Roberto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 178.282 da comarca de São Paulo, em que é apelante a Municipalidade de São Paulo e apelado Josef Struch: Acordam em Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Em execução da sentença de fls. confirmada pelo acórdão de fls., desta Câmara, foi feita a atualização da conta, a fls., que o MM. Juiz homologou, repelindo impugnação da expropriante, Municipalidade de São Paulo.

Dessa homologação apela agora a expropriante, a fim de que os juros se contem em duas etapas e os honorários advocatícios

sejam calculados sobre a indenização não corrigida.

2. Deve, porém, prevalecer a decisão recorrida.

A primeira pretensão é a de que, na contagem dos juros, não se contemple a indenização corrigida senão depois da data do laudo aceito. Até essa data e desde a imissão, os juros deverão incidir sobre a indenização que a recorrente denomina singela, isto é, sem a correção monetária, embora esta já incida, por ser a avaliação mais velha do que um ano. Aí as duas etapas.

No entanto, os argumentos da acessoriedade e do vencimento dos juros mês a mês não impõem a bipartição pretendida.

Não importa que o bem expropriado tenha tido outros valores no decorrer do tempo. Os juros, nas desapropriatórias, são indiscutivelmente compensatórios da perda da posse sem o recebimento do preço-capital. Logo, para que a indenização seja justa, real e completa, os juros terão de incidir obrigatoriamente sobre a diferença complementar que parta da indenização efetivamente para a final. Os juros, que se terão vencido mês a mês, como propugna a recorrente, não foram pagos mês a mês. Quando forem pagos, a moeda com que forem pagos terá de ter o mesmo poder aquisitivo que o da época em que deveriam ter sido pagos. Assim como o capital de que decorrem, e nisso vai sem dúvida a acessoriedade dos juros, defendida pela recorrente.

Nem se diga que dessa forma se está estendendo a correção monetária até a data da imissão, como argumenta a expropriante. A correção monetária levou em consideração a data da avaliação, como facilmente se vê da aplicação do coeficiente, da portaria ministerial, correspondente ao trimestre da avaliação.

Esta Corte tem sistematicamente admitido a contagem dos juros sobre a indenização corrigida, sem se cogitar da bipartição aqui pretendida (Julgados Ed. Lex, v. VI/155, IX/101, XIII51 e 192, XIV/91; Julgados, publicação interna, v. 17/83 e 389). Não é outra a jurisprudência do STF (*RTJ*, v. 58/224).

3. O mesmo ocorre em termos de verba honorária (*RT*, v. 412/248 e 432/146; recurso extraordinário n.º 71.612, *DJU*, de 5.11.1971).

A base de cálculo da verba honorária, conforme a condenação de fls., é a indenização, descontado o valor da oferta inicial. Se a indenização vem a ser corrigida monetariamente, em razão do retardamento de mais de um ano no pagamento, contado da avaliação, é natural e civil que a verba honorária seja calculada com base no quantum corrigido. É a forma de se remunerar, com a moeda atual, o trabalho do profissional que perdura até aquele efetivo pagamento.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso.

Tomou parte no julgamento o Juiz Edgard de Souza.

São Paulo, 7 de junho de 1972. Machado Alvim, Presidente com voto. Geraldo Roberto, Relator.